SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102381 - MG (2026/0216611-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOAO GABRIEL GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO HENRIQUE DA SILVA SOBREDA - MG230960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA POLICIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas (30 buchas de maconha, 46 pinos de cocaína e 47 pedras de crack), além da tentativa de fuga do réu no momento da

Documento eletrônico VDA59481151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 8bb5c9e0-3d7e-491d-ae8d-376c512ae2f0

abordagem policial, e do risco de reiteração delitiva, dada a existência de ações penais em curso.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. A alegação de necessidade de relaxamento da prisão, em virtude de violência policial, não foi demonstrada por meio de prova pré-constituída.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:46
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 8bb5c9e0-3d7e-491d-ae8d-376c512ae2f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102381 - MG (2026/0216611-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOAO GABRIEL GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO HENRIQUE DA SILVA SOBREDA - MG230960
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. VIOLÊNCIA POLICIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas (30 buchas de maconha, 46 pinos de cocaína e 47 pedras de crack), além da tentativa de fuga do réu no momento da

Documento eletrônico VDA59199660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:48
Código de Controle do Documento: ed5dcc2a-18ef-4793-b7eb-5ae75f2fdfe5

abordagem policial, e do risco de reiteração delitiva, dada a existência de ações penais em curso.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. A alegação de necessidade de relaxamento da prisão, em virtude de violência policial, não foi demonstrada por meio de prova pré-constituída.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOÃO GABRIEL GONÇALVES interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 70-75, em que deneguei o habeas corpus *in limine.*

A defesa pleiteia a revogação da custódia provisória ou sua substituição pelas medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP. Reitera as alegações de necessidade de relaxamento da prisão em virtude de violência policial comprovada, ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e violação do princípio da homogeneidade.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Eis os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 70-75, grifos no original):

> **JOAO GABRIEL GONCALVES**, preso em flagrante, cuja prisão foi convertida em preventiva, pela prática do crime de tráfico de drogas, alega sofrer coação ilegal diante de acórdão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.26.142026-9/000.
>
> A defesa pede a revogação da custódia provisória ou sua substituição pelas medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP. Para tanto, alega necessidade de relaxamento da prisão em virtude de violência policial comprovada, ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, e violação do princípio da

Documento eletrônico VDA59199660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:48
Código de Controle do Documento: ed5dcc2a-18ef-4793-b7eb-5ae75f2fdfe5

homogeneidade, sob o fundamento de que, em eventual condenação, o paciente faria jus a regime inicial mais brando.

[...]

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

A cautela extrema foi assim fundamentada (fls. 38-43, grifei):

> No tocante à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, colhe-se do presente expediente elementos que permitem concluir a existência dos referidos requisitos, sobretudo pelos depoimentos prestados pela policial militar e laudos toxicológicos preliminares.
>
> Ao ser inquirido em sede policial, o policial militar Allyson Camilo de Souza, ora condutor, declarou, de forma segura e condizente com os demais relatos policiais, os fatos que ensejaram a prisão em flagrante do autuado, nestes termos:
>
> "(...) QUE Está presente para prestar DEPOIMENTO na condição de CONDUTOR/ 1° TESTEMUNHA do APFD; QUE é policial militar da ativa; QUE participou da ação; QUE durante patrulhamento pelo BAIRRO SÃO BENEDITO, em continuidade à operação SGT RODRIGO, a equipe policial visualizou o indivíduo JOÃO GABRIEL GONÇALVES, vulgo "BIL", na RUA BOM SUCESSO, portando uma sacola branca; QUE, diante da fundada suspeita de que portaria material ilícito e por ser conhecido no meio policial por envolvimento com tráfico de drogas e outros delitos, foi iniciada a tentativa de abordagem;
>
> QUE, **ao perceber a ação policial, o indivíduo empreendeu fuga e arremessou a sacola ao solo, vindo a cair após percorrer certa distância, batendo a cabeça, sendo então contido e abordado; QUE, após contenção e algemação, as equipes retornaram ao ponto onde a sacola foi dispensada e localizaram em seu interior 30 (trinta) buchas de substância análoga à maconha, 16 (dezesseis) pinos de substância análoga à cocaína e 47 (quarenta e sete) pedras de substância análoga ao crack**; QUE, diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao autor pelo crime de **tráfico de drogas**, sendo ele encaminhado à unidade hospitalar para atendimento médico, conforme laudo, e, posteriormente, conduzido ao órgão policial, juntamente com os materiais apreendidos, para as providências cabíveis (...)"
>
> Diante disso, têm-se como preenchidos os requisitos da materialidade e indícios suficientes de autoria, razão pela qual passo à análise da presença dos pressupostos

Documento eletrônico VDA59199660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:48
Código de Controle do Documento: ed5dcc2a-18ef-4793-b7eb-5ae75f2fdfe5

autorizadores da custódia cautelar, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
No caso dos autos, **a prisão preventiva revela-se necessária para resguardo da ordem pública**, definida, nas lições doutrinárias de Renato Brasileiro de Lima, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritárias, como sendo a necessidade de resguardar a sociedade da reiteração criminosa e o estado de periculosidade que a liberdade do réu ensejará, diante de elementos concretos, in verbis:
[...]
Com efeito, a periculosidade social do autuado justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, inc. IV, do Código de Processo Penal, pois **há evidências que demonstram que sua liberdade o exporia aos mesmos estímulos para a reiteração criminosa (periculum libertatis), haja vista os indicativos de ser contumaz na prática de ilícito penal, a despeito da primariedade técnica.**
A certidão e a folha de antecedentes criminais acostadas aos autos registram condenação pretérita em primeira instância – pendente de trânsito em julgado – e a existência de inquéritos policiais em curso por delitos da mesma natureza daquele que ensejou a presente prisão.
[...]
Além disso, a análise em cognição sumária das provas que instruem o expediente, própria desta fase processual, permite inferir inequívoco potencial mercantil da droga e que a conduta do autuado, em princípio, se insere em uma dinâmica contínua e organizada de tráfico de drogas, incompatível com a concepção de agente não dedicado à prática delitiva, notadamente diante: **(i) da expressiva quantidade de drogas apreendidas em sua posse; e (ii) do envolvimento do autuado com a criminalidade, conforme informado pelo policial militar condutor deste expediente, apontando-o como pessoa conhecida no meio policial por envolvimento com o tráfico de drogas. Não bastasse, a gravidade em concreto do delito e a periculosidade social do agente, demonstradas pela quantidade e lesividade das drogas apreendidas – 30 buchas de maconha, 46 pinos de cocaína e 47 pedras de crack–, ratifica a necessidade da decretação da custódia cautelar**, porquanto cediço que "o maior grau de nocividade do entorpecente (natureza) constitui um elemento concreto revelador da gravidade acentuada do delito e da periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública".
[...]
Registre-se, outrossim, que **o autuado, ao ser abordado pelos policiais militares, empreendeu fuga, visando obstar**

Documento eletrônico VDA59199660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:48
Código de Controle do Documento: ed5dcc2a-18ef-4793-b7eb-5ae75f2fdfe5

> **a abordagem e eximir-se da responsabilidade penal pelos ilícitos penais**, em tese, praticados, sendo necessária a ação policial rápida e eficaz para contê-lo, circunstância que obsta a concessão da liberdade provisória e constitui fundamento idôneo a recomendar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, § 5º, inc. V, do Código de Processo Penal.
>
> [...]
>
> À vista disso, demonstram-se sobejamente preenchidos os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, pois iterativo o entendimento dos Tribunais Superiores de que a gravidade em concreto do delito e a periculosidade social são motivos que dão supedâneo à decretação da medida cautelar de prisão, consoante Tese de Jurisprudência n. 12, editada pelo col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
>
> "A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)" (grifo nosso)
>
> Ressalta-se que a prisão preventiva do flagranteado encontra amparo, igualmente, no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em apuração supera o patamar de 4 (quatro) anos.
>
> **A ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, bom ressaltar, torna inviável a concessão da liberdade provisória, uma vez que as provas até aqui colhidas indicam tratar-se de pessoa cuja periculosidade social impede a aplicação de medidas mais brandas.**
>
> Portanto, resta, ao menos neste momento, demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva, ao passo que quaisquer medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes para garantir a ordem pública.

De início, entendo que o exame dos indícios de autoria e materialidade, para além das provas documentais e testemunhais elencadas na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, demanda verticalidade na valoração dos elementos de informação, procedimento que, na estreita via do habeas corpus, demandaria aprofundamento no conjunto de fatos e provas, o que não se admite no rito célere da ação constitucional manejada

No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente **diante da gravidade concreta do delito**, haja vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas (30 buchas de maconha, 46 pinos de cocaína e 47 pedras de crack), além da tentativa de fuga do réu no momento da abordagem policial, e **do risco de reiteração delitiva**, dada a existência de ações penais em curso.

Documento eletrônico VDA59199660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:48
Código de Controle do Documento: ed5dcc2a-18ef-4793-b7eb-5ae75f2fdfe5

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (**AgRg no HC 725.170/SP**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 11/4/2022).

Ainda, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (**RHC n. 108.629/MG**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 11/6/2019).

Nesse sentido:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
>
> 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 2. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão. De acordo com os autos, foram apreendidos 31 porções de maconha (50g); 146 microtubos contendo cocaína (113,5g); e 40 pedras de cocaína na forma de crack (24g gramas).
>
> 3. Ademais, o paciente é reincidente, não comprovou ocupação lícita, além de ser usuário de entorpecentes.
>
> 4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.
>
> 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Documento eletrônico VDA59199660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:48
Código de Controle do Documento: ed5dcc2a-18ef-4793-b7eb-5ae75f2fdfe5

> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**RCD no HC n. 1.061.322/SP**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)
>
> Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.
> Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
> A propósito: "[t]endo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).
> Ainda, vale destacar que "o princípio da homogeneidade é inaplicável à análise da prisão preventiva antes da definição da pena final, pois não é possível prever, no curso do processo, qual será a pena efetivamente imposta ou seu regime inicial de cumprimento" (**AgRg no HC n. 981.955/SP**, relator Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).
> Por fim, **a alegação de necessidade de relaxamento da prisão, em virtude de violência policial, não foi demonstrada por meio de prova pré-constituída**. Isso porque, o Tribunal de origem assinalou: "Conforme se extrai APFD, as lesões por ele apresentadas decorreram de sua própria tentativa de fuga" (fl. 66). A modificação da premissa demandaria **aprofundamento no material cognitivo dos autos**, providência **inviável** na seara do **habeas corpus**.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso, a segregação cautelar está devidamente amparada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a quantidade e variedade de drogas apreendidas (30 buchas de maconha, 46 pinos de cocaína e 47 pedras de crack), além da tentativa de fuga do réu no momento da abordagem policial, e **do risco de reiteração delitiva**, dada a existência de ações penais em curso.

Documento eletrônico VDA59199660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:48
Código de Controle do Documento: ed5dcc2a-18ef-4793-b7eb-5ae75f2fdfe5

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Nessa perspectiva: "A existência de fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco à ordem pública impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas" (**RCD no RHC n. 232.911/RJ**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

Ainda, de acordo com a jurisprudência desta Corte, "o princípio da homogeneidade é inaplicável à análise da prisão preventiva antes da definição da pena final, pois não é possível prever, no curso do processo, qual será a pena efetivamente imposta ou seu regime inicial de cumprimento" (**AgRg no HC n. 981.955/SP**, relator Ministro **Carlos Cini Marchionatti** (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

Por fim, a alegação de necessidade de relaxamento da prisão, em virtude de violência policial, não foi demonstrada por meio de prova pré-constituída. Isso porque, o Tribunal de origem assinalou: "Conforme se extrai APFD, as lesões por ele apresentadas decorreram de sua própria tentativa de fuga" (fl. 66). A modificação da premissa demandaria aprofundamento no material cognitivo dos autos, providência inviável na seara do habeas corpus.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59199660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:48
Código de Controle do Documento: ed5dcc2a-18ef-4793-b7eb-5ae75f2fdfe5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.381 / MG

Número Registro: 2026/0216611-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261420269000 50020961020268130112 50021568020268130112

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRICIO HENRIQUE DA SILVA SOBREDA
ADVOGADO	: FABRICIO HENRIQUE DA SILVA SOBREDA - MG230960
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOAO GABRIEL GONCALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO GABRIEL GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO	: FABRICIO HENRIQUE DA SILVA SOBREDA - MG230960
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59454277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:05
Código de Controle do Documento: 7b4caa90-27c1-4464-803b-cf57a12ea098

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:05
Código de Controle do Documento: 7b4caa90-27c1-4464-803b-cf57a12ea098